



Número: **0821128-92.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **11/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIBSON ANTONIO BEZERRA NASSER (AUTOR)		LUCAS RICARDO MAIA MARTINS (ADVOGADO)	
MARLUS CESAR ROCHA XAVIER (REU)		FERNANDO REGINALDO NORONHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
90622133	31/10/2022 07:32	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

Primeira Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo 0821128-92.2018.8.20.5106

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: DIBSON ANTONIO BEZERRA NASSER

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO MAIA MARTINS - 88

Polo passivo: , MARLUS CESAR ROCHA XAVIER CPF: 851.717.864-53

Advogado do(a) REU: FERNANDO REGINALDO NORONHA - RN0007217A

Sentença

DIBSON ANTÔNIO BEZERRA NASSER ajuizou ação judicial com pedidos declaratório e condenatório contra **MARLUS CÉSAR ROCHA XAVIER**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Narrou o autor, em síntese, que foi eleito deputado estadual do Rio Grande do Norte nas eleições de 2010; que o Partido Republicano Brasileiro - PRB, supostamente representado pelo requerido, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME nº 29-06.2011.6.20.0000) em seu desfavor; que em razão do ajuizamento desta ação, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE - RN) determinou a cassação de seu mandato eletivo e a sua inelegibilidade por três anos, em 31/10/2012; que não foram outorgados poderes para o profissional da advocacia, ora requerido, representar o referido partido e, conseqüentemente, ajuizar a demanda judicial; que nos autos da AIME nº 29-06.2011.6.20.0000 foi determinada apresentação do original da procuração, todavia, não foi cumprido, pois não existia; que durante anos tentou reverter a decisão de cassação de seu mandato, tendo em vista o defeito de representação do PRB, autor naquela ação; que ao final da legislatura a qual foi eleito, foi deferida medida cautelar pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para ser reempossado no cargo eleito; que somente em 24/09/2015, tendo a legislatura terminado em dezembro de 2014, a AIME nº 29-06.2011.6.20.0000 foi julgada sem resolução de mérito, por comprovada carência da ação, pelo defeito de representação; que foi



determinado o encaminhamento de cópias dos autos à OAB e à Polícia Federal, a fim de ser apurada a conduta do requerido; que o ato ilícito do requerido causou danos morais e materiais.

Diante disso, requereu, liminarmente, a concessão de gratuidade judiciária. Ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 534.494,23 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), a título de lucros cessantes; a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor sugerido de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como condenação ao pagamento de ônus de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (IDs nº 35358732 a nº 35358744; nº 34641068 a 34641060).

O pedido de gratuidade judiciária foi deferido (ID nº 38299164).

O réu apresentou contestação (ID nº 51908108). Em sede preliminar, impugnou a concessão de justiça gratuita, sob o fundamento que o autor vive uma vida luxuosa e não comprovou a sua hipossuficiência financeira; a sua ilegitimidade passiva, visto que, como advogado, possui imunidade no que tange às suas declarações, de forma escrita ou oral, na seara do processo judicial, logo, deve figurar no polo passivo o PRB – Partido Republicano do Brasil. No mérito, defendeu que não há irregularidade na procuração outorgada pelo outorgante (Jutay Meneses Gomes); que o parecer técnico que atesta suposta fraude de assinatura foi lavrado de forma unilateral; que recebeu todas as informações provenientes ao ajuizamento da demanda, por meio de pessoa intitulada como representante legal da agremiação partidária; que advogado detém uma obrigação de meio e não fim, consistindo no uso de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, não se obrigando ao resultado; que não praticou qualquer ato ilícito, tampouco foram comprovados os prejuízos nos autos; que agiu dentro da normalidade e moralidade; que não foi demonstrada a extensão do dano moral; que agiu no exercício regular do direito; que o valor pleiteado a título de indenização por dano moral é aleatório e arbitrário, o qual não corresponde com o dano alegado. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, a concessão de gratuidade judiciária e a improcedência dos pedidos autorais.

Em sede de reconvenção, sustentou que o reconvindo se utilizou de veículos da imprensa para ofender a sua honra objetiva e a sua imagem; que o reconvindo agiu com abuso de direito, ao ajuizar esta demanda alterando a verdade dos fatos. Ao final, requereu a condenação em litigância de má-fé e indenização por dano material e moral, no valor sugerido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Impugnação à contestação (ID nº 55596438).

O pedido de gratuidade judiciária realizado pelo réu/reconvinte foi indeferido (ID nº 62757172).

As partes foram intimadas para especificar as questões de fato e de direito, bem como as provas que pretendem produzir.

A parte autora não se manifestou. Por sua vez, o réu requereu realização de perícia grafotécnica, a realização de audiência de instrução e expedição de ofício à Polícia Federal para envio da cópia do exame grafotécnico realizado no instrumento procuratório falsificado.



Por oportunidade do saneamento (ID nº 78354660), as preliminares de ilegitimidade passiva e impugnação ao benefício da gratuidade judiciária foram indeferidas, bem como os pedidos de produção de provas realizados pelo réu foram indeferidos, tendo em vista a sua prescindibilidade.

O demandado apresentou novos documentos (ID nº 81742098 a 81992172, nº 87801217).

A parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do disposto no artigo. 355, inciso I do CPC, uma vez que a questão de mérito, embora seja de direito e de fato não carece de produção de outras provas.

Trata-se de ação judicial em que o autor pretende a declaração de prejuízo sofrido em face de suposto ato ilícito praticado pelo réu, bem como indenização por dano moral e material decorrente desta suposta conduta ilícita.

Para embasar a sua pretensão, juntou aos autos da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME nº 29-06.2011.6.20.0000), que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (IDs nº 34641073 a 34641088).

Por sua vez, o réu apresentou: imagens do perfil do autor da rede social Instagram (IDs nº 51908115 a 51908120); laudo produzido pela Polícia Federal (ID nº 81742104); autos do Inquérito Policial nº 0227/2016 - SR/DPF/RN (IDs nº 82340773 a 81993290); e outros documentos extraídos da AIME nº 29-06.2011.6.20.0000 (IDs nº 87801217 a 87802794).

O réu defendeu que o representante do Partido Republicano Brasileiro (PRB) outorgou a procuração para ele, bem como era de conhecimento do partido o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, e que agiu no exercício regular do direito ao atuar na referida ação.

É incontroverso o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME nº 29-06.2011.6.20.0000), tendo como advogado o Sr. MARLUS CÉSAR ROCHA XAVIER, então réu. Todavia, a controvérsia consiste em verificar a existência de vício na procuração supostamente outorgada pelo representante do Partido Republicano Brasileiro - PRB, o que perfaz ato ilícito, e os consequentes danos decorrentes da suposta conduta ilícita.

Nos termos do Código Civil, trata da matéria e estabelece que aquele que violar, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Estabelecem os artigos 186 e 187 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



No caso em análise, conforme acórdão no Recurso Ordinário nº 29-06.2011.6.20.0000 (ID nº 34641085), anexado pelo autor, verifiquei que a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME nº 29-06.2011.6.20.0000) foi extinta sem resolução de mérito, sob o fundamento de defeito na representação processual. Ademais, acrescentou-se que o réu não apresentou a versão original da procuração.

Nesse sentido, não verifiquei também a apresentação da procuração original supostamente outorgada pelo representante do PRB.

Conforme laudo produzido pela Polícia Federal (Nº 480/2018 – SETEC/SR/PF/RN) (ID nº 81742104), concluiu-se que a assinatura aposta na procuração supostamente outorgada pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB não foi produzido por caneta esferográfica e escrita a punho, in verbis:

“O documento questionado (fl. 27) foi produzido com tecnologia jato de tinta. A ampliação da região de interesse evidenciou que o lançamento ‘Jutay Meneses Gomes’ não foi produzido com o uso de caneta esferográfica ou instrumento similar, tendo sido produzido por tecnologia de impressão jato de tinta colorida, sendo classificado como IMPRESSO PRODUZIDO POR COMPUTADOR.”

Ainda em análise a prova pericial da Polícia Federal (Nº 480/2018 – SETEC/SR/PF/RN), o réu prestou declarações (ID nº 81993288) e informou que recebeu a procuração por e-mail, enviado pelo representante do PRB, todavia, não apresentou provas deste recebimento, não passando de alegações e não sendo suficiente para comprovar a legitimidade do instrumento procuratório.

É relevante mencionar que esta demanda discute a ilegitimidade do réu para ajuizar a demanda judicial que resultou em perda de seu mandato eleitoral, não cabendo análise da mera intenção (reserva mental) do representante do partido político.

Nesse contexto, conforme Silvia Vassilieff:

"o Código de Processo Civil estabelece nos arts. 77 a 78, 774 e seu parágrafo o dever de ética e lealdade processual para as partes e seus procuradores durante o processo e o respeito devido à dignidade dos órgãos do Poder Judiciário, deveres cujo desrespeito pode acarretar a responsabilidade do advogado". (VASSILIEFF, Silvia. A responsabilidade civil do advogado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/475/edicao-1/a-responsat>

De acordo com a prova documental, verifica-se a ocorrência de vício na procuração outorgada ao réu, situação que deu origem ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato



eletivo, na Justiça Eleitoral, de forma fraudulenta, e perda de mandato eletivo, com decisão terminativa apenas após o término da legislatura para qual o autor tinha sido eleito.

Assim, o direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se no tríplice requisitos do prejuízo, do ato culposo do agente e do nexa causal entre o referido ato e o resultado lesivo.

O Superior Tribunal de Justiça entende acerca da responsabilidade civil de advogado em atuação profissional não possui caráter absoluto, vejamos:

"A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem" (AgInt no REsp 1.879.141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021).

No caso concreto, o réu ajuizou demanda judicial sem poderes para tanto, consubstanciando o ato ilícito; houve decisão determinando a perda do mandato do autor, perfazendo o dano. Outrossim, a aludida perda decorreu de conduta ilícita praticada pelo réu - qual seja, ajuizamento de demanda judicial sem mandato -, logo, demonstra-se o nexa causal.

Nos termos do artigo 927 do Código Civil: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". Desse modo, verificada a conduta ilícita praticada pelo réu, nasce para o autor o direito de reparação em sua esfera moral e patrimonial.

No que tange ao pedido de indenização por lucros cessantes, os quais consistem na frustração do crescimento patrimonial alheio, ou seja, um ganho patrimonial que poderia ser auferido, mas não ocorreu em virtude da lesão sofrida, devendo ser comprovados através de valores certos, pois a indenização por lucros cessantes não pode ter por base lucro imaginário, hipotético ou remoto, mas deve representar o que a vítima, efetivamente, perdeu ou o que, razoavelmente, deixou de ganhar em decorrência direta e imediata do ilícito.

O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

Coimo se vê, no caso de um servidor público que teve a posse tardia e apenas determinada por ordem judicial, pode ser indenizado no caso de **arbitrariedade flagrante**. No caso em julgamento, o ato ilícito é flagrante e, intensamente, reprovável por partir de um advogado no exercício da sua atividade profissional.



A parte autora alegou que deixou de receber o subsídio de deputado estadual, apesar do não ter especificado os valores que entende devidos. Outrossim, é evidente a perda substancial pelo que ele deixou de receber, tendo em vista que os subsídios dos parlamentares são fixados por lei, os quais podem ser demonstrados na fase de cumprimento de sentença, por se tratar de informação pública e constante nos portais da transferência.

Ressalte-se apenas que deverá se limitar ao subsídio, excluído quaisquer outras verbas indenizatórias.

Assim, o autor deve apresentar, de forma detalhada, os valores na fase cumprimento de sentença, com especificação mês a mês.

No que concerne ao pedido de indenização por dano moral, não há dúvidas que a conduta do demandado configura lesão aos direitos da personalidade do autor. Ora, tem-se que o autor perdeu o mandato eletivo para o qual foi eleito, em razão de demanda judicial ajuizada por advogado que não tinha legitimidade, sendo, portanto, um fato que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano.

Na verdade, o autor deixou de exercer um mandato eletivo, ou seja de participar ativamente da vida política do Estado, de corresponder aos eleitores que o elegeram, ou seja, deixou de construir sua reputação política.

Assim, presentes os pressupostos necessários à reparação do dano moral, consubstanciados na comprovação do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano.

Desse modo, configurado o dano moral, resta apurar o respectivo “*quantum*”.

Adiante, mister frisar que, reconhecido o direito à indenização, o valor deve ser arbitrado em observância à condição social da parte ofendida e à capacidade econômica do causador do dano, devendo representar quantia que desestimule a reincidência da prática dolosa e repare de forma justa o dano sofrido

Estes elementos nortearam a dupla função da indenização por danos morais, ou seja, compensatória e punitiva. A repercussão do fato guiará a primeira, enquanto a condição econômica do banco demandado e o grau de culpabilidade (*lato sensu*) delinearão a segunda característica. Tudo para evitar o enriquecimento sem causa e para prevenir novos atos ilícitos desta natureza.

Em suma, a compensação pecuniária deve refletir mais o segundo aspecto da indenização (sanção civil), do que o primeiro: a repercussão do evento.

Nessa perspectiva, sopesando todos esses aspectos, bem como observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se plausível e justa a fixação do valor da condenação a título de danos morais no patamar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não pode configurar valor ínfimo, mas também não é capaz de gerar enriquecimento ilícito.

Passo à análise do pleito reconvenicional, em que o reconvinte/réu sustentou que reconvindo/autor ofendeu a sua honra objetiva, através da imprensa. Todavia, as alegações vieram desacompanhadas de qualquer elemento capaz de demonstrar a veracidade dos fatos, logo, não constituiu prova de seu direito, não passando de alegações.



Em verdade, é cediço que o reconvinte não se desincumbiu do ônus probatório de prova mínima para embasar o seu pedido, produção de prova que competia a ela, consoante dispositivo 373, I do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”.

Por fim, rejeito a alegação de litigância de má-fé, pois o procedimento se manteve dentro da normalidade processual, tendo o autor apenas exercido seu direito de ação. A caracterização da má-fé está condicionada à prática de ato previsto em rol taxativo do art. 80 do CPC, não sendo verificada, no presente caso, intenção de causar dano processual ou material à parte adversa.

A boa-fé das partes em juízo é presumida, neste sentido, o reconhecimento da má-fé somente ocorre caso se tenha prova cabal, o que não ocorreu na presente lide. Assim, afasto a pretendida multa por litigância de má-fé intentada pelo demandado, tendo em vista ausência de substrato jurídico.

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos autorais, para:

a) condenar o réu ao pagamento a título de indenização por dano material (lucros cessantes), em valor a ser apurado em cumprimento de sentença, independente de liquidação, acrescidos de juros pela Taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária, a partir de cada pagamento;

b) condenar o réu ao pagamento a título de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso, e correção monetária a partir da sentença, continuando a incidência exclusiva da Taxa Selic por impossibilidade de cumulação com outro índice (conforme STJ: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.321.080/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022 e STF, ARE 1317521 / PE, 19/04/2021). (conforme STJ: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.321.080/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022 e STF, ARE 1317521 / PE, 19/04/2021).

Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito reconvenicional, **julgo improcedentes** os pedidos realizados pelo reconvinte/réu, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte reconvinte/ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR

Juiz de Direito

